MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18470.726134/2017-30

Processo nº	18470.726134/2017-30
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-007.938 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de agosto de 2020
Recorrente	GERALDO COURA DE ARAUJO LIMA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

INTIMAÇÃO. FALTA OU IRREGULARIDADE. COMPARECIMENTO. EFEITO.

O comparecimento do administrado supre a falta ou irregularidade na intimação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE ERRO.

Tendo o contribuinte simplesmente deixado de informar o constante em Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte fornecido pela fonte pagadora, não se está diante da hipótese veiculada na Súmula CARF n° 73.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Inicialmente, destaco que apreciei apenas o presente processo nº 18470.726134/2017-30 (item 46 da Pauta) e que, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, ele será paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 47 a 49 da Pauta. Logo, os números das folhas especificados no Relatório e Voto se referem ao paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60 e 65) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 50/54) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08), no valor total de R$ 9.174,07, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2012, por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas informado em Declaração do Imposto de Renda na Fonte - Dirf (75%), cientificada em 19/07/2017 (e-fls. 10). Na impugnação (e-fls. 02), em síntese, se alegou tentativas de agendamento e inexistência de omissão.

Diante da Impugnação a sustentar o lançamento antes do transcurso do prazo de intimação para a exibição dos documentos e a apresentação dos documentos a revelar inexistência de omissão, foi emitido Despacho Decisório (e-fls. 39/43) mantendo a Notificação de Lançamento em razão de os valores informados em DIRF para o contribuinte e dependente corroborarem o valor do aluguel contratado e o comprovante de rendimentos, tendo o Acórdão de Impugnação acolhido estes argumentos (e-fls. 50/54).

Intimado do Acórdão de Impugnação (Aviso de Recebimento com campos em branco e-fls. 56/57), o contribuinte **protocolou em 11/07/2019 impugnação** (e-fls. 60) sustentando que a fonte o induziu em erro ao enviar o informe anual exercício de 2013, ano-calendário 2012, inferior aos rendimentos creditados no período, tendo agido de boa fé, a atrair a Súmula CARF n° 73.

Em 12/07/2019, foi protocolado recurso voluntário informando que a decisão foi cientificada em 14/07/2019 (*sic*), sendo *tempestivo* o recurso, e que caiu em malha por ser locador ao lado de sua mulher (dependente na declaração), tendo a fonte pagadora ao dividir entre ambos o valor anual percebido, o induzido a erro, devendo ser observada a *Súmula n° 73* do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Os campos destinados à formalização da ciência do Aviso de Recebimento referente ao Acórdão de Impugnação estão em branco. Logo, o comparecimento supre a irregularidade (Lei n° 9.784, de 1999, arts. 26, §5°, e 69), devendo o recurso voluntário

Documento nato-digital

ser considerado como tempestivo, tendo a petição do dia 12/07/2019 (e-fls. 65) apenas melhor desenvolvido os argumentos da petição do dia 11/07/2019 (e-fls. 60) e asseverado tratar-se de recurso e não de impugnação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Mérito. Na impugnação, o recorrente sustentou não haver omissão. No recurso, reconhece a omissão e invoca Sumula CARF n° 73, uma vez que a fonte pagadora dividiu entre o recorrente e sua dependente o valor anual da locação, induzindo-o a erro.

A argumentação não prospera. Primeiro, porque o argumento não foi veiculado na impugnação, tendo se operado a preclusão (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 17). Segundo, porque o contrato de aluguel revela que o recorrente e a esposa eram os locadores do imóvel para a fonte pagadora (e-fls. 28), sendo admissível a divisão entre ambos do montante total pago, e a Declaração de Ajuste Anual (DAA) conjunta veiculou apenas a metade dos aluguéis pertinentes ao recorrente, omitindo-se em relação à parcela da esposa (e-fls. 41), mas a fonte pagadora apresentou DIRFs para ambos a informar a metade do valor total para cada um dos cônjuges (e-fls. 41) e o próprio recorrente carreou aos autos desde a impugnação o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte emitido em 20/02/2013 relativo à esposa (e-fls. 13), sendo que o lançamento se deu justamente pela omissão dos rendimentos da dependente (e-fls. 06).

Logo, de plano, não se verifica indução ao erro, eis que o contribuinte tinha o Comprovante em nome da esposa emitido pela fonte pagadora, mas não informou os rendimentos da dependente na DAA conjunta, restando declarados apenas os rendimentos por ele auferidos em face da mesma fonte pagadora. Portanto, a situação em tela não se amolda à tratada na Súmula n° 73 do CARF:

> **Súmula CARF nº 73**
>
> Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.
>
> Acórdãos Precedentes:
>
> Acórdão nº CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão nº CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão nº CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão nº CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão nº 2801-00.239, de 21/09/2009.

A análise dos Acórdãos Precedentes em questão revela que o erro de preenchimento pressupõe a declaração do rendimento como isento com lastro em Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela fonte pagadora, como podemos constatar:

> **Acórdão nº CSRF/04-00.409, de 12/12/2006**
>
> MULTA DE OFICIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.
>
> (...) Voto (...)
>
> Analisando os autos, entendo pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, decorou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal.

Documento nato-digital

É certo, também, que os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário, como se verifica às fls. 34: R$ 20.579,64 (rendimentos isentos) - R$ 71.02 (Pasep) = R$ 20.508,62 (rendimento omitido apurado).

Nao bastasse, a fonte pagadora, através do Oficio n°. 009/DG/342, de 25 de maio de 1998 (fls. 18/20), dirigido ao Ilmo. Sr. Secretário da Receita Federal, reconheceu que induziu o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, nâo se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação, conforme se depreende de trecho da missiva:

Acórdão nº CSRF/04-00.089, de 22/09/2005

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

(...) Voto Vencedor (...)

Em que pese o respeito que dedico à ilustre relatora, vou me permitir divergir de seu posicionamento, isto porque, à exemplo da Câmara recorrida, também sou pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal.

É certo, também, que os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados polo beneficiário.

Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "informe de rendimentos", alocava os valores como isentos e não tributáveis e, com isto, induzia o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação.

Acórdão nº CSRF/01-05.049, de 10/08/2004

MULTA DE OFICIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

(...) Voto (...)

Sou pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal, como pode ser comprovado pelas declarações de rendimentos apresentadas.

Portanto, os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário.

Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "informe de rendimentos" (fls. 52/53), alocava os valores como isentos e não tributáveis e, com isto, induzia o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação.

Acórdão nº CSRF/01-05.032, de 09/08/2004

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

(...) Voto (...)

Documento nato-digital

> Sou pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal, como pode ser comprovado pelas declarações de rendimentos apresentadas.
>
> Portanto, os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário.
>
> Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "informe de rendimentos" (fls 66/68), alocava os valores como isentos e não tributáveis e, com isto, induzia o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação.
>
> **Acórdão nº 2801-00.239, de 21/09/2009**
>
> MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA;
>
> Nào comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.
>
> (...) Voto Vencedor (...)
>
> A contribuinte pede a exclusão da multa de ofício sob o argumento de que confeccionou sua declaração de acordo com as informações recebidas da fonte pagadora.
>
> De fato, da análise dos autos, infere-se que a contribuinte foi induzida a erro pela fonte pagadora, a qual fez constar no informe de rendimentos, como isentos ou não tributáveis, os valores aqui discutidos, o que a levou a declará-los como tal. Assim, como pleiteado, deve ser exigido da contribuinte tão-somente o imposto e os encargos de moía, dispensando-a do recolhimento da multa de ofício, tendo em vista que o rendimento foi informado em sua declaração, ainda que de forma equivocada.

Reitere-se, no presente caso concreto, que a fonte pagadora, amparada pelo contrato de aluguel (e-fls. 28/37), emitiu corretamente o Comprovante de Rendimentos em nome da dependente e a indicar os valores para ela devidos e pagos (e-fls. 13, 62 e 66), sendo que foi justamente esse valor o omitido da declaração conjunta (e-fls. 40/41) e o apontado pela fiscalização como o não declarado em nome da dependente na declaração conjunta (e-fls. 06).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Documento nato-digital